

**NOTA SOBRE
INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES IPCG 2018
(REVISTO EM 2020)**

Nota n.º 3

Com a revisão de 2020 do CGS IPCG 2018, revela-se necessário consolidar as interpretações anteriormente consignadas nas Notas Interpretativas n.ºs 1 e 2, emitidas por referência ao texto recomendatório originário de 2018.

Em acréscimo, o teor do Código revisto em 2020 poderá beneficiar, para a sua mais rápida estabilização, de indicações adicionais acerca da interpretação que algumas das suas recomendações devem merecer.

Nestes termos, a CEAM, com a concordância da CAM, revogou as Notas Interpretativas n.ºs 1 e 2 e deliberou:

1) Enquadramento geral

Em obediência ao princípio *comply or explain* em que o Código assenta, as empresas devem, por um lado, refletir sobre a adequação e a pertinência de cada recomendação à sua realidade e às suas circunstâncias e, por outro lado, expor fundamentadamente as suas opções em matéria de governo da sociedade, designadamente à luz dos princípios exarados no Código.

Deverão fazê-lo em relação a cada uma das recomendações tais como desdobradas na tabela de recomendações múltiplas do CGS IPCG 2018 revisto em 2020 (a qual se anexa), recomendando-se que declarem, na Parte II do Relatório de Governo, o acolhimento ou não acolhimento, seja através de remissão para a Parte I, seja de forma direta, apresentando, em caso de não acolhimento, a respetiva explicação.

Para este efeito, não é necessário, mas pode ser vantajoso, que as empresas emitentes procedam, expressa ou graficamente, ao desdobramento das recomendações, desde que, perante cada recomendação múltipla, forneçam informação suficiente para apreciar o respetivo acolhimento em relação a todas as subrecomendações em causa.

Em homenagem ao referido princípio *comply or explain*, será dado especial relevo à qualidade e profundidade do “explain”, cuja valoração pode, atendendo às circunstâncias concretas, equiparar-se ao “comply”.

Em matéria de interpretação do Código e de orientações a este respeito, não deve atender-se a circunstâncias particulares ou mesmo excecionais de determinadas empresas: tais circunstâncias devem colher plena relevância em sede de “explain”, cuja vocação, ao invés da tarefa de interpretação do Código, reside precisamente na ponderação das circunstâncias individuais e concretas de cada emitente.

O resultado de “explain materialmente equivalente ao acolhimento” apenas poderá ser determinado pela monitorização, o que não obsta a que, nas respetivas explicações, as empresas emitentes forneçam o seu juízo sobre a existência ou não dessa equivalência.

2) Linhas de conduta

Certas partes de algumas recomendações, não obstante relevarem para a compreensão do sentido global da recomendação em que se inserem, não serão consideradas para efeitos de apreciação do acolhimento da respetiva recomendação.

Serão, assim, tidas como linhas de conduta, e por essa razão não sujeitas a monitorização autónoma (sem prejuízo do dever de a sociedade emitir declarações sempre verdadeiras, mesmo não sendo estas escrutinadas em sede de monitorização):

a) em I.1.1., a necessidade de os mecanismos em causa assegurarem a divulgação de informação “de forma adequada e rigorosa”;

b) em IV.2., a exigência de que “o órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos”;

c) em VI.3., a exigência de “adequação” do sistema de controlo interno à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade;

d) em VII.2.2., a exigência de o órgão de fiscalização “zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços”.

3) Recomendação I.2.1

A recomendação I.2.1 prevê o estabelecimento, prévio e em abstrato, de critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos sociais, incluindo atributos individuais – I.2.1.(1) – e requisitos de diversidade – I.2.1.(2).

Assim, para o acolhimento desta recomendação não é suficiente a mera remissão para os currículos dos referidos membros, nem a mera constatação de que, na prática, foram tidos em conta determinados requisitos se os mesmos não se encontrarem previamente definidos.

4) Recomendação I.3.2

Em conformidade com o que resulta do texto recomendatório, em sede de monitorização serão tomadas em consideração as indicações das empresas emitentes relativas ao fluxo (não intraorgânico mas sim) interorgânico, isto é, de e para os diversos órgãos e comissões internas da sociedade, nos termos da lei e dos estatutos.

5) Recomendação I.4.1

O acolhimento da recomendação não se basta com o cumprimento da obrigação legal constante do artigo 410.º, n.º 6, do Código das Sociedades Comerciais, pois está em causa a vinculação, a determinar pelas empresas emitentes, à comunicação de conflito de interesses que não se cinja ao contexto deliberativo, antes devendo ocorrer *sempre que existam* factos que o possam constituir ou dar-lhe causa.

6) Recomendação I.5.1

A recomendação I.5.1., cujo teor foi modificado em função da transposição da Diretiva dos Direitos dos Acionistas pela Lei n.º 50/2020, corresponde às exigências regulamentares previstas nos pontos 89 e 91 do Regulamento da CMVM n.º 4/2013.

7) Recomendação I.5.2

A redação da recomendação I.5.2., no momento da aprovação do novo texto do Código pela CAM, em julho de 2020, tinha por base a proposta de transposição da Diretiva (UE) n.º 2017/828, então pendente na Assembleia da República como Proposta de Lei 12/XIV. Em face das alterações entretanto introduzidas no decurso do processo legislativo, culminando no novo artigo 249.º-A, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, aditado

pela Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, que procedeu àquela transposição, e salvo ulterior modificação do preceito em causa em sentido diferente, a recomendação I.5.2 deve ser tida como *não aplicável*, porquanto cabe ao próprio órgão de fiscalização (e não mais ao órgão de administração, conforme constava da Proposta de Lei) a verificação periódica das transações com partes relacionadas.

8) Recomendação II.3

No que diz respeito aos meios para a participação dos acionistas em Assembleia Geral à distância, serão consideradas, para efeitos de *explain*, as razões que a empresa emitente fundamentadamente apresente para a sua não implementação, tais como os elevados custos associados, a dimensão da sociedade ou a concentração da estrutura de capital, ainda que as empresas emitentes devam tomar em consideração as particulares circunstâncias resultantes da pandemia causada pela COVID-19.

9) Recomendação II.4

Se a admissibilidade do voto eletrónico não estiver expressamente prevista nos estatutos, mas decorrer de uma prática reiterada e devidamente justificada – constando, nomeadamente, das convocatórias para a Assembleia Geral – considera-se verificada a implementação de meios adequados nesse sentido.

10) Recomendação II.6

A existência de “medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração” não determina o não acolhimento da recomendação; todavia, cabe às empresas emitentes justificar, fundamentadamente, que as medidas em causa não são “suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores”.

11) Recomendação III.1

Nos casos em que a empresa não acolha a recomendação III.4 — não designe administradores não executivos independentes ou não designe em número suficiente —, estando logicamente prejudicada a possibilidade de designar um coordenador dos administradores independentes conforme literalmente se recomenda, poderá um coordenador ser designado pelos administradores não executivos de entre si, devendo considerar-se tal designação equivalente ao acolhimento da recomendação se, no seu conjunto, se mostrar devidamente fundamentada a opção da sociedade.

12) Recomendação III.4

a) Tendo em conta a falta de clareza do enunciado da recomendação, admite-se que a expressão “não inferior a um terço” seja computada unicamente por referência ao número de administradores não executivos — e não em relação ao conjunto de todos os membros do órgão de administração. O acolhimento da recomendação requer que o número de administradores não executivos independentes seja, necessariamente, plural.

b) No que toca ao ponto i., entende-se que o prazo estabelecido (doze anos) se conta independentemente de coincidir, ou não, com o termo do mandato, embora o facto de

aquele limite ocorrer no decurso de um mandato deva ser ponderado em sede de “explain” e da respetiva valorização, mormente nos casos em que à data da respetiva eleição a recomendação ainda não se encontrava em vigor.

13) Recomendação III.7

a) A recomendação admite a atribuição, a uma só comissão, de competências em matérias de remunerações e de nomeações.

b) No que diz respeito à matéria de nomeações, está aqui em causa apenas a constituição de uma comissão com competências relativamente a membros dos órgãos sociais, sendo a comissão de nomeações de quadros dirigentes objeto específico da recomendação V.4.2.

14) Recomendação V.1.1

Será tido em consideração, na monitorização desta recomendação, o papel de uma comissão interna com competências em matéria de avaliação de desempenho, caso esta seja composta por uma maioria de membros não executivos, preferencialmente independentes.

15) Recomendação V.2.1

a) A presença de administradores na comissão em causa, desde que em número minoritário, não determina, automaticamente, a perda de independência em face da administração.

b) Nos casos em que, por força de regime legal especial, a sociedade esteja obrigada à constituição de uma comissão de remunerações composta total ou parcialmente por administradores, a recomendação deve considerar-se não aplicável.

16) Recomendação V.2.2

A competência da comissão de remunerações referida nesta recomendação abrange os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e respetivas comissões internas, não incluindo os quadros dirigentes.

17) Recomendação V.2.3

a) Ultrapassada a fase de transição do Código da CMVM para o CGS IPCG 2018, o acolhimento desta recomendação não se bastará com a mera indicação de que aos casos de destituição se aplica apenas o regime legal, sem qualquer outra referência sobre as demais formas de cessação de funções, e sem indicação da competência da comissão de remunerações nesta sede.

b) Quando se verificar, em determinado exercício, um ou mais casos de cessação de funções de membros de qualquer órgão ou comissão, este facto deve ser referido no respetivo relatório de governo ou no relatório de remunerações, incluindo os montantes pagos ou a pagar ao(s) membro(s) em causa.

18) Recomendação V.3.1

a) A recomendação é aplicável, em relação a cada emitente, a partir do primeiro ano em que exista Assembleia Geral eletiva de novos membros de órgãos sociais.

b) Não obstante as propostas de eleição dos membros dos órgãos sociais partam dos acionistas, cabe à sociedade, de acordo com esta recomendação, “nos termos que considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração”, promover que aquelas propostas sejam acompanhadas de fundamentação, nos pontos previstos, sendo que não se poderá tomar como suficiente, para efeitos de acolhimento, o mero cumprimento do disposto na lei (cfr. o artigo 289.º, n.º 1, al. d), do CSC) ou a mera remissão para os currículos dos membros propostos.

19) Recomendação V.3.2

a) A recomendação aplica-se também a sociedades com natureza familiar ou cuja estrutura de capital seja bastante concentrada, visto o único critério justificativo do não acolhimento, previsto na recomendação, ser o da dimensão da sociedade.

b) Sem prejuízo, a natureza familiar da sociedade ou a concentração na estrutura de capital pode, entre outras, ser invocada em sede de *explain* e nesse âmbito apreciada a sua relevância.

20) Recomendação V.3.4

Não obstante a monitorização da recomendação V.3.4. a tenha interpretado, em exercícios anteriores, como dirigindo-se a toda e qualquer comissão de nomeações, e não apenas à que diga respeito a dirigentes, importa notar que, analisando-se o seu teor, os termos de referência aí elencados, no contexto de uma comissão que fosse pensada para membros de órgãos sociais, não são facilmente distinguíveis dos critérios sobre o perfil desses membros, critérios esses objeto de avaliação já no quadro da recomendação I.2.1.

Por conseguinte, a recomendação V.3.4. deve interpretar-se como dizendo apenas respeito à comissão prevista na recomendação V.3.2.

21) Recomendação VII.2.1

Ao recomendar a definição, pelo órgão de fiscalização, em regulamento interno e nos termos do regime legal aplicável, dos procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do revisor oficial de contas (ROC), está em causa, não apenas a fixação genérica da competência daquele órgão para essa definição, mas sim a definição, *ex ante* e em abstrato, desses mesmos procedimentos.

22) Recomendação VII.2.2

a) Da recomendação não decorre que o órgão de fiscalização seja o interlocutor exclusivo do ROC, nem que deva ser o destinatário único dos respetivos relatórios.

b) A recomendação não obsta a que o órgão de administração também conheça, de imediato, os relatórios revelados ao órgão de fiscalização, mas obsta a que a interação existente entre o ROC e o órgão de administração não seja do conhecimento do órgão de fiscalização.

Atualização da Tabela de Recomendações Múltiplas do CGS IPCG 2018 revisto em 2020

Recomendação	Conteúdo
I.1.1.	A sociedade deve instituir mecanismos que assegurem, de forma adequada e rigorosa, a atempada divulgação de informação aos seus órgãos sociais, aos acionistas, aos investidores e demais stakeholders, aos analistas financeiros e ao mercado em geral.
I.2.1.	As sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil de novos membros dos órgãos societários adequados à função a desempenhar, sendo que, além de atributos individuais (como competência, independência, integridade, disponibilidade e experiência), esses perfis devem considerar requisitos de diversidade, dando particular atenção ao do gênero, que possam contribuir para a melhoria do desempenho do órgão e para o equilíbrio na respetiva composição.
I.2.2.(1)	O órgão de administração deve dispor de regulamentos internos — nomeadamente sobre o exercício das respetivas atribuições, presidência, periodicidade de reuniões, funcionamento e quadro de deveres dos seus membros — divulgados na íntegra no sítio da Internet da sociedade.
I.2.2.(2)	<i>Idem</i> em relação ao órgão de fiscalização.
I.2.2.(3)	<i>Idem</i> em relação às comissões internas.
I.2.2.(4)	Devem ser elaboradas atas das reuniões do órgão de administração.
I.2.2.(5)	<i>Idem</i> em relação ao órgão de fiscalização.
I.2.2.(6)	<i>Idem</i> em relação às comissões internas.
I.2.3.(1)	A composição dos órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados através do sítio Internet da sociedade.
I.2.3.(2)	O número de reuniões anuais dos órgãos de administração, de fiscalização e das suas comissões internas devem ser divulgados através do sítio Internet da sociedade.
I.2.4.	Deve ser adotada uma política de comunicação de irregularidades (<i>whistleblowing</i>) que garanta os meios adequados para a comunicação e tratamento das mesmas com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmitente, sempre que esta seja solicitada.
I.3.1.	Os estatutos ou outras vias equivalentes adotadas pela sociedade devem estabelecer mecanismos para garantir que, dentro dos limites da legislação aplicável, seja permanentemente assegurado aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização o acesso a toda a informação e colaboradores da sociedade para a avaliação do desempenho, da situação e das perspetivas de desenvolvimento da sociedade, incluindo, designadamente, as atas, a documentação de suporte às decisões tomadas, as

	convocatórias e o arquivo das reuniões do órgão de administração executivo, sem prejuízo do acesso a quaisquer outros documentos ou pessoas a quem possam ser solicitados esclarecimentos.
I.3.2.	Cada órgão e comissão da sociedade deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação, desde logo das respetivas convocatórias e atas, necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões.
I.4.1.	Por regulamento interno ou via equivalente, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e das comissões internas ficam vinculados a informar o respetivo órgão ou comissão sempre que existam factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.
I.4.2.	Deverão ser adotados procedimentos que garantam que o membro em conflito não interfere no processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos que o órgão, a comissão ou os respetivos membros lhe solicitarem.
I.5.1.	O órgão de administração deve divulgar, no relatório de governo ou por outra via publicamente disponível, o procedimento interno de verificação das transações com partes relacionadas.
I.5.2.	O órgão de administração deve comunicar ao órgão de fiscalização os resultados do procedimento interno de verificação das transações com partes relacionadas, incluindo as transações objeto de análise, com periodicidade pelo menos semestral.
II.1.(1)	A sociedade não deve fixar um número excessivamente elevado de ações necessárias para conferir direito a um voto,
II.1.(2)	devendo explicitar no relatório de governo a sua opção sempre que a mesma implique desvio ao princípio de que a cada ação corresponde um voto.
II.2.	A sociedade não deve adotar mecanismos que dificultem a tomada de deliberações pelos seus acionistas, designadamente fixando um quórum deliberativo superior ao previsto por lei.
II.3.	A sociedade deve implementar meios adequados para a participação dos acionistas na Assembleia Geral à distância, em termos proporcionais à sua dimensão.
II.4.	A sociedade deve ainda implementar meios adequados para o exercício do direito de voto à distância, incluindo por correspondência e por via eletrónica.
II.5.	Os estatutos da sociedade que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, seja sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária — sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal — e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.

II.6.	Não devem ser adotadas medidas que determinem pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem suscetíveis de prejudicar o interesse económico na transmissão das ações e a livre apreciação pelos acionistas do desempenho dos administradores.
III.1.	Sem prejuízo das funções legais do presidente do conselho de administração, se este não for independente, os administradores independentes devem designar entre si um coordenador para, designadamente, (i) atuar, sempre que necessário, como interlocutor com o presidente do conselho de administração e com os demais administradores, (ii) zelar por que disponham do conjunto de condições e meios necessários ao desempenho das suas funções; e (iii) coordená-los na avaliação do desempenho pelo órgão de administração prevista na recomendação V.1.1.
III.2.(1)	O número de membros não executivos do órgão de administração deve ser adequado à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, mas suficiente para assegurar com eficiência as funções que lhes estão cometidas, devendo constar do relatório de governo a formulação deste juízo de adequação.
III.2.(2)	<i>Idem</i> em relação ao número de membros do órgão de fiscalização.
III.2.(3)	<i>Idem</i> em relação ao número de membros da comissão para as matérias financeiras.
III.3.	Em todo o caso, o número de administradores não executivos deve ser superior ao de administradores executivos.
III.4.	Cada sociedade deve incluir um número não inferior a um terço, mas sempre plural, de administradores não executivos que cumpram os requisitos de independência. Para efeitos desta recomendação, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de: (...)
III.5.	O disposto no parágrafo (i) da recomendação III.4 não obsta à qualificação de um novo administrador como independente se, entre o termo das suas funções em qualquer órgão da sociedade e a sua nova designação, tiverem entretanto decorrido pelo menos três anos (<i>cooling-off period</i>).
III.6.(1)	Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, o órgão de fiscalização avalia e pronuncia-se sobre as linhas estratégicas, previamente à sua aprovação final pelo órgão de administração.
III.6.(2)	<i>Idem</i> em relação à política de risco,
III.7.(1)	As sociedades devem dispor de comissão especializada em matéria de governo societário.
III.7.(2)	<i>Idem</i> em relação à matéria de nomeações.
III.7.(3)	<i>Idem</i> em relação à matéria de avaliação de desempenho.
IV.1.	O órgão de administração deve aprovar, através de regulamento interno ou mediante via equivalente, o regime de atuação dos administradores executivos aplicável ao exercício por estes de funções executivas em entidades fora do grupo.

IV.2.(1)	O órgão de administração deve assegurar que a sociedade atua de forma consentânea com os seus objetivos e não deve delegar poderes, designadamente, no que respeita a: i) definição da estratégia e das principais políticas da sociedade;
IV.2.(2)	ii) organização e coordenação da estrutura empresarial;
IV.2.(3)	iii) matérias que devam ser consideradas estratégicas em virtude do seu montante, risco ou características especiais.
IV.3.	No relatório anual, o órgão de administração explicita em que termos a estratégia e as principais políticas definidas procuram assegurar o êxito a longo prazo da sociedade e quais os principais contributos daí resultantes para a comunidade em geral.
V.1.1.(1)	O órgão de administração deve avaliar anualmente o seu desempenho, tendo em conta o cumprimento do plano estratégico da sociedade e do orçamento, a gestão de riscos, o seu funcionamento interno e o contributo de cada membro para o efeito, e o relacionamento entre órgãos e comissões da sociedade.
V.1.1.(2)	<i>Idem</i> em relação ao desempenho das comissões do órgão de administração.
V.1.1.(3)	<i>Idem</i> em relação ao desempenho dos administradores executivos.
V.2.1.	A sociedade deve constituir uma comissão de remunerações, cuja composição assegure a sua independência em face da administração, podendo tratar-se da comissão de remunerações designada nos termos do artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais.
V.2.2.	A fixação das remunerações deve competir à comissão de remunerações ou à assembleia geral, sob proposta daquela comissão.
V.2.3.	Para cada mandato, a comissão de remunerações ou a assembleia geral, sob proposta daquela comissão, deve igualmente aprovar o montante máximo de todas as compensações a pagar ao membro de qualquer órgão ou comissão da sociedade em virtude da respetiva cessação de funções, procedendo-se à divulgação da referida situação e montantes no relatório de governo ou no relatório de remunerações.
V.2.4	A fim de prestar informações ou esclarecimentos aos acionistas, o presidente ou, no seu impedimento, outro membro da comissão de remunerações deve estar presente na assembleia geral anual e em quaisquer outras se a respetiva ordem de trabalhos incluir assunto conexo com a remuneração dos membros dos órgãos e comissões da sociedade ou se tal presença tiver sido requerida por acionistas.
V.2.5.	Dentro das limitações orçamentais da sociedade, a comissão de remunerações deve poder decidir livremente a contratação, pela sociedade, dos serviços de consultadoria necessários ou convenientes para o exercício das suas funções.
V.2.6.	A comissão de remunerações deve assegurar que aqueles serviços são prestados com independência e que os respetivos prestadores não serão contratados para a prestação de quaisquer outros serviços à própria sociedade ou a outras que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo sem autorização expressa da comissão.
V.2.7.	Tendo em vista o alinhamento de interesses entre a sociedade e os administradores executivos, uma parte da remuneração destes deve ter natureza variável que reflita o desempenho sustentado da sociedade e não estimule a assunção de riscos excessivos.

V.2.8.	Uma parte significativa da componente variável deve ser parcialmente diferida no tempo, por um período não inferior a três anos, associando-a, necessariamente, à confirmação da sustentabilidade do desempenho, nos termos definidos em regulamento interno da sociedade.
V.2.9.	Quando a remuneração variável compreender opções ou outros instrumentos direta ou indiretamente dependentes do valor das ações, o início do período de exercício deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.
V.2.10.	A remuneração dos administradores não executivos não deve incluir nenhuma componente cujo valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu valor.
V.3.1.	A sociedade deve, nos termos que considere adequados, mas de forma suscetível de demonstração, promover que as propostas para eleição dos membros dos órgãos sociais sejam acompanhadas de fundamentação a respeito da adequação do perfil, conhecimentos e currículo à função a desempenhar por cada candidato.
V.3.2.	A não ser que a dimensão da sociedade o não justifique, a função de acompanhamento e apoio às designações de quadros dirigentes deve ser atribuída a uma comissão de nomeações.
V.3.3.	Esta comissão inclui uma maioria de membros não executivos independentes.
V.3.4.	A comissão de nomeações deve disponibilizar os seus termos de referência e deve induzir, na medida das suas competências, processos de seleção transparentes que incluam mecanismos efetivos de identificação de potenciais candidatos, e que sejam escolhidos para proposta os que apresentem maior mérito, melhor se adequem às exigências da função e promovam, dentro da organização, uma diversidade adequada incluindo de género.
VI.1.(1)	O órgão de administração deve debater e aprovar o plano estratégico.
VI.1.(2)	O órgão de administração deve debater e aprovar a política de risco da sociedade, que inclua a fixação de limites em matéria de assunção de riscos.
VI.2.	O órgão de fiscalização deve organizar-se internamente, implementando mecanismos e procedimentos de controlo periódico com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo órgão de administração.
VI.3.	O sistema de controlo interno, compreendendo as funções de gestão de riscos, <i>compliance</i> e auditoria interna, deve ser estruturado em termos adequados à dimensão da sociedade e à complexidade dos riscos inerentes à sua atividade, devendo o órgão de fiscalização avaliá-lo e, no âmbito da sua competência de fiscalização da eficácia deste sistema, propor os ajustamentos que se mostrem necessários.
VI.4.	O órgão de fiscalização deve pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços do sistema de controlo interno, incluindo às funções de gestão de riscos, <i>compliance</i> e auditoria interna, podendo propor os ajustamentos que se mostrem necessários.

VI.5.	O órgão de fiscalização deve ser destinatário dos relatórios realizados pelos serviços de controlo interno, incluindo as funções de gestão de riscos, <i>compliance</i> e auditoria interna, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades.
VI.6.(1)	Tendo por base a sua política de risco, a sociedade deve instituir uma função de gestão de riscos, identificando (i) os principais riscos a que se encontra sujeita no desenvolvimento da sua atividade,
VI.6.(2)	(ii) a probabilidade de ocorrência dos mesmos e o respetivo impacto,
VI.6.(3)	(iii) os instrumentos e medidas a adotar tendo em vista a respetiva mitigação e
VI.6.(4)	(iv) os procedimentos de monitorização, visando o seu acompanhamento.
VI.7.	A sociedade deve estabelecer procedimentos de fiscalização, avaliação periódica e de ajustamento do sistema de controlo interno, incluindo uma avaliação anual do grau de cumprimento interno e do desempenho desse sistema, bem como da perspetiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido.
VII.1.1	O regulamento interno do órgão de fiscalização deve impor que este fiscalize a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo órgão de administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada.
VII.2.1.	Através de regulamento interno, o órgão de fiscalização deve definir, nos termos do regime legal aplicável, os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do revisor oficial de contas.
VII.2.2.(1)	O órgão de fiscalização deve ser o principal interlocutor do revisor oficial de contas na sociedade e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios,
VII.2.2.(2)	competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços.
VII.2.3.	O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.